

refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º da respetiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### Periodicidade das transferências

Para adequar os registos contabilísticos aos montantes de *cashflow* disponíveis, a transferência dos montantes devidos será efetuada nos seguintes termos:

- a) No caso do ISP, no início de fevereiro e de agosto, até ao dia 15 de cada mês;
- b) No caso da ERSE e do IMT, no início de cada trimestre, até ao dia 15 de cada mês;
- c) No caso do ICP-ANACOM, do InCI e da ERSAR, em duodécimos, mensalmente, até ao dia 15 de cada mês;
- d) No caso do INAC, no início de junho e de setembro, até ao dia 15 de cada mês.

#### Artigo 3.º

##### Período de vigência

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2013, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 383/2012, de 23 de novembro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 23 de fevereiro de 2014. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 24 de fevereiro de 2014. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 29 de janeiro de 2014.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 35/2014

de 7 de março

Por acórdão de 7 de outubro de 2010, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu que o Estado Português incumpriu determinadas obrigações a que estava vinculado por força da Diretiva n.º 2002/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), alterada pela Diretiva n.º 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009.

Do referido acórdão resulta que não foi assegurada a transposição adequada para o direito nacional das normas relativas à designação do prestador ou prestadores do serviço universal de comunicações eletrónicas, as quais requerem, designadamente, que a escolha destes prestadores se realize através de um processo aberto e transparente.

Em particular, o TJUE considerou que a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), não garante a plena aplicação da diretiva serviço universal, por manter em vigor as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, nos termos dos quais o serviço universal se encontra concessionado à PT Comunicações, S. A., até 2025.

Também no âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado entre o Estado Português, e o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu (Memorando de Entendimento) foi acordado que o Estado Português deve assegurar a designação do prestador ou prestadores do serviço universal por via de um mecanismo eficiente, objetivo, transparente e não discriminatório e, bem assim, a exclusão do serviço universal do âmbito do contrato de concessão celebrado com a PT Comunicações, S. A.

De forma a dar pleno cumprimento às obrigações decorrentes do quadro legal europeu e nacional, ao referido acórdão do TJUE e aos compromissos assumidos no contexto do Memorando de Entendimento, o Estado Português procedeu ao lançamento dos procedimentos adequados para a seleção dos prestadores do serviço de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e prestação de um serviço telefónico através dessa ligação («concurso 1»), do serviço de oferta adequada de postos públicos («concurso 2») e do serviço de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas («concurso 3»).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 66-A/2013, de 18 de outubro, procedeu à aprovação dos termos do acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, a celebrar entre o Estado e a PT Comunicações, S. A., bem como à adjudicação, no âmbito do concurso 1, à Optimus Comunicações, S. A., e à ZON TV Cabo Portugal, S. A., e no âmbito do concurso 2 à PT Comunicações, S. A.

No âmbito das prestações objeto do concurso 1, a Optimus Comunicações, S. A., e a ZON TV Cabo Portugal, S. A., devem iniciar a prestação dos serviços adjudicados até 1 de junho de 2014, mantendo-se transitória em vigor, até essa data, o contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, na parte aplicável a esta componente, garantindo-se assim a continuidade do serviço universal.

A prestação do serviço de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas foi adjudicada à PT Comunicações, S. A., através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-B/2013, de 8 de novembro.

O Estado Português e a PT Comunicações, S. A., já celebraram o acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações.

Nestes termos, e conforme determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66-A/2013, de 18 de outubro, o presente decreto-lei procede à revogação do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 91/97, de 1 de agosto, alterada pela Lei n.º 29/2002, de 6 de dezembro, e, ainda, em linha com o que resulta do acórdão do TJUE, do artigo 124.º da lei das Comunicações Eletrónicas, adaptando, assim, o regime legal vigente ao novo regime de prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas.

Foi ouvido o ICP-Autoridade Nacional de Comunicações. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à revogação do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, que altera e substitui

as bases da concessão do serviço público de telecomunicações.

### Artigo 2.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 91/97, de 1 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 29/2002, de 6 de dezembro, e 5/2004, de 10 de fevereiro;
- b) O artigo 124.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de junho de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de fevereiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 4 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 58/2014

de 7 de março

A regulamentação europeia prevê, em determinadas situações, a obrigatoriedade de os Estados membros designarem no seu território os portos onde podem ocorrer as descargas ou os transbordos de um conjunto de espécies capturadas nas águas da União ou em áreas geridas por Organizações Regionais de Pesca.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, impõe, nos artigos 78.º e 79.º, que todas as descargas das espécies arenque, sarda e carapau, ou de uma mistura destas espécies, em quantidades superiores a 10 toneladas, apenas possam ser efetuadas em portos específicos que cumpram certos requisitos em matéria de funcionamento e que adotem procedimentos de inspeção e vigilância.

Acresce que o Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associados, determina a necessidade de serem designados portos para as descargas destas espécies.

Para além disso, o Regulamento (CE) n.º 302/2009, do Conselho, de 6 de abril, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 500/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho, que estabelece um plano de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, no âmbito da Comissão Internacional para

a Conservação de Atuns do Atlântico (ICCAT), também determina a designação de portos e locais autorizados para operações de descarga ou transbordo.

Considerando, ainda, o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, do Conselho, de 29 de setembro, torna-se necessário designar portos para descarga de pescado e para prestação de serviços portuários a navios de pesca de países terceiros. Adicionalmente, é ainda necessário identificar os aeroportos para descarga de pescado de idêntica origem.

Finalmente, impõe-se, ainda, em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de dezembro, e no artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro, designar os portos para a descarga ou transbordo, respetivamente, de palmeta capturada na área regulamentar da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) e de pescado congelado após captura na área da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC).

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril, do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro, do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 302/2009, do Conselho, de 6 de abril, do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2115/2005, do Conselho, de 20 de dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, do Conselho, de 29 de setembro, do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Portos designados para descarga de arenque, sarda e carapau

Os portos designados para a descarga de produtos da pesca constituídos por arenque (*Clupea harengus*), sarda (*Scomber scombrus*) e carapaus (*Trachurus spp.*) ou por uma mistura destas espécies, nos termos do artigo 78.º e do artigo 79.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, são:

- a) No Continente: Viana do Castelo, Matosinhos, Aveiro, Figueira da Foz, Peniche, Sesimbra, Sines e Portimão;
- b) Na Região Autónoma da Madeira: Funchal;
- c) Na Região Autónoma dos Açores: Horta, Praia da Vitória e Ponta Delgada.

### Artigo 2.º

#### Portos designados para descarga de espécies de profundidade

Os portos designados para a descarga de qualquer mistura de produtos da pesca constituídos por espécies de profundidade constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de dezembro, em quantidade superior à estipulada no artigo 7.º e para as capturas efetuadas nas áreas mencionadas no artigo 1.º, ambos daquele Regulamento, são:

- a) No Continente: Viana do Castelo, Póvoa do Varzim, Matosinhos, Aveiro, Figueira da Foz, Nazaré, Peniche,